

# CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

31 JAN > 18 JUL 2022

## ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Renato Maia de Faria<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho pretende analisar a aplicabilidade da teoria econômica do delito aos crimes de colarinho branco. Partindo-se da definição de Edwin H. Sutherland acerca dessa tipologia de crime, pretende-se fazer uma avaliação acerca da aplicação da teoria econômica de Gary Stanley Becker a esse tipo de comportamento, avaliando se a probabilidade da punição e a quantidade de pena são fatores a serem considerados por essa espécie de criminosos no momento de avaliar a escolha de praticar- ou não – delito. Para tanto, realizar-se-á uma breve análise da AED, da teoria econômica do crime clássica, bem como os influxos da teoria comportamental para, ao fim, buscar alternativas jurídicas, no ordenamento jurídico brasileiro, para reduzir a quantidade de crimes dessa natureza. O método de pesquisa será o hipotético-dedutivo, fundado em uma ampla pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Análise Econômica do Direito (EAD); Crime de Colarinho Branco; Teoria econômica do crime.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduado em Análise Econômica do Direito pela Universidade de Lisboa. Promotor de Justiça.

**Abstract:** This paper intends to analyze the applicability of the economic theory of criminal law to white collar crimes. Starting from Edwin H. Sutherland's definition of this type of crime, this work intend to make an assessment of the application of Gary Stanley Becker's economic theory to this type of behavior, evaluating whether the probability of punishment and the amount of punishment are factors to be considered by this species of criminals when evaluating the choice to commit - or not - a crime. In order to do so, a brief analysis of the Law and Economics, of the classical economic theory of criminal law, as well as the influences of the behavioral theory will be carried out to, in the end, seek legal alternatives, in the Brazilian legal system, to reduce the amount of crimes of this nature. The research method will be the hypothetical-deductive, based on bibliographic research.

**Keywords:** Law and Economics; white collar crimes: economic theory of criminal law.

## INTRODUÇÃO



Com a complexidade do mundo pós-moderno, o Direito Penal passa a ter uma missão cada vez mais árdua na proteção de novos bens jurídicos. Entre os principais desafios atuais da ciência jurídica penal, sobleva-se em importância a árdua missão de desvendar, processar e punir, de maneira eficaz, os crimes de colarinho branco.

Definidos por Sutherland (1949, p.2) como aqueles “crimes cometido por uma pessoa respeitável e de alta posição social no decurso de sua atividade profissional”, esses delitos são responsáveis por gravíssimas consequências danosas à economia e desenvolvimento mundial.

Emerge, então, vultosos questionamentos sobre quais as melhores estratégias jurídicas para reduzir essa indigência

delitiva.

Um problema com tamanha complexidade, evidentemente, não será solucionado com alternativas simples. Não obstante, o operador do direito precisa buscar caminhos para superar as dificuldades que se colocam em seu caminho.

Busca-se, assim, aplicar a teoria econômica do crime na tentativa de melhor compreender o cometimento de tais delitos e da política criminal adequada para reprimi-los.

Para traçar esse caminho, inicialmente far-se-á uma breve análise histórica da AED. Em seguida, passa-se a traçar um panorama sobre a teoria econômica do crime, com a origem remotas dessa forma de pensar a ação criminoso, custos *versus* benefícios no pensamento dos economistas clássicos.

Ainda nessa linha, busca-se trazer a teoria econômica desenvolvida por Gary Stanley Becker com maior detalhamento. Nesse particular, são trazidos temperamentos a essa linha de pensamento por meio de influxos da teoria comportamental.

Por fim, será feita uma abordagem sobre os crimes de colarinho branco bem como a avaliação acerca da (in) aplicabilidade da teoria econômica aos crimes de colarinho branco.

Por óbvio, o presente trabalho não tem a pretensão de trazer qualquer visão definitiva sobre o tema, mas uma abordagem peculiar acerca dessa categoria delitiva.

## 1. BREVES NOÇÕES DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

A pretensão da ciência jurídica de resolver os conflitos de maneira isolada, dissociada de outras ciências sociais aplicadas, ganhou corpo na primeira metade do século XX. Buscava-se, naquele momento histórico, uma autonomia para o Direito com o intuito de consolidar tal seara do conhecimento como ciência; aproximando-a, inclusive, daquelas ditas por exatas. Nesse processo, o distanciando de outras áreas como política,

economia, ciências sociais e ética, tornou-se recorrente. (FOLLONI, 2017) Tal escola de pensamento que buscava a independência total do Direito encontrou seu ápice na obra de Hans Kelsen, a Teoria Pura do Direito em que sustenta ser o método e o objeto da ciência jurídica tão somente a norma. Dessa forma, proporcionar-se-ia objetividade, autonomia e neutralidade à ciência jurídica de modo a criar uma teoria pura do Direito como ciência do “dever-ser”, evitando a sua leitura pelas demais ciências sociais, próprias do mundo do ser (KELSEN, 1999).

Passados vários anos desde a publicação da obra que, inegavelmente, teve, e ainda tem, importante influência sobre a ciência jurídica, percebe-se que essa tentativa de resolução de conflitos de maneira isolada mostra-se utópica e inadequada. Ora, o Direito é um sistema cognitivamente aberto, isto é, pretende reger todas as relações sociais, mediante uma estrutura hermeticamente fechada de um binário lícito/ilícito (LUHMANN, 1996). Por essa razão, de modo a reger de maneira eficiente as relações sociais, não pode passar ao largo de se socorrer de outros ramos da ciência tais como psicologia, engenharia, sociologia, antropologia e, principalmente, a economia.

Como ensina Fux (2020, p.3): “[...] já era a hora de deixarmos no passado a figura do jurista como um alquimista, dotado da capacidade superior de criar e aplicar o direito, tão centrado em sua própria arte que se torna incapaz de olhar para o mundo ao seu redor”. De fato, mostra-se impossível ao operador do Direito concretizar o escopo normativo sem que se tenha por base a realidade que se pretende reger e, principalmente, as consequências desta ou daquela interpretação do texto para o mundo real, de carne e osso.

O Direito, em apertada síntese, pode ser compreendido como um sistema de normas (regras e princípios) jurídicas extraído da Constituição e das Leis com o propósito de garantir a convivência social por meio do estabelecimento de limites comportamentais a cada um dos seus membros Outra noção para o

Direito é a de Ciência Jurídica, ramo do conhecimento dotado de método próprio que estuda o fenômeno jurídico tal como ele se realiza no espaço e no tempo e, portanto, sempre relacionado a um Direito Positivo (REALE, 2005). Independentemente da abordagem que seja realizada ou da noção que se escolha, fica claro a total impossibilidade de afastar o Direito do mundo dos fatos e da experiência, na medida em que a relação jurídica apenas se concretiza no seio social.

Ocorre, contudo, que, com fulcro em uma visão anacrônica da ciência jurídica que remete ao início do século XX, grande parte dos juristas, acadêmicos e autoridades públicas brasileiras se nega a reconhecer a existência das limitações materiais do mundo real e pensa o Direito descontextualizado da realidade fática que rege. Constroem-no apenas no plano hipotético. Vive-se o que Galdino (2002) denominou de "modelo teórico da utopia". Nesse momento, a crítica ideológica e a crença em despesas sem limite equipara os direitos negativos e positivos. Desse modo, a positividade dos direitos sociais permanece reconhecida, mas o elemento custo é desprezado. "Em sentido correlato, há vigência de um normativismo estrito, isolando os juristas, os quais cultuam a crença de que as soluções para os problemas da vida são passíveis de serem encontradas no plano normativo" (GALDINO, 2002, p. 169).

Essa leitura precisa ser repensada. O intercâmbio do Direito com as demais ciências sociais mostra-se fundamental, porquanto o conhecimento e internalização das dificuldades, muitas delas econômicas, estampadas nos corriqueiros conflitos sociais são requisitos necessários para o seu regramento adequado. O Direito é uma ciência social e normativa e, como consectário, tem a pretensão de atuar sobre uma sociedade real, conformando-a em função de certos valores e objetivos (BARROSO, 2018a)

Nesse sentido, ressaltando a importância desse intercâmbio para a formação do jurista contemporâneo, pontua Fux

(2020, p.3):

O novo jurista tem familiaridade com o conceito de escassez e sabe que a aplicação da lei não pode negligenciar a finitude de recursos. O operador do Direito se torna mais humano quando a sua atuação é pautada por dados e evidências extraídos de pessoas reais, em vez do clássico recurso ao seu instinto íntimo de justiça.

Justamente com o escopo de minimizar esse distanciamento do mundo dos fatos e das suas consequências, a Análise Econômica do Direito (AED) intenta aplicar os diversos instrumentos teóricos e empíricos da Economia para ampliar a compreensão e o alcance do Direito, mormente no que tange às consequências das normas jurídicas em um mundo de recursos escassos.

Embora haja alguma controvérsia acerca da origem da escola chamada de *Law & Economics*,<sup>2</sup> certo é o que início do desenvolvimento dos estudos como são hoje estruturados emergiu após a Segunda Guerra Mundial, nos Estados Unidos da América, principalmente a partir de 1958, quando se iniciou a publicação do *Journal of Law and Economics* pela Universidade de Chicago. Na década de 1960, a escola ganhou grande relevância após a publicação do célebre artigo “*Problem of social cost*” de Coase (PORTO; GAROUPA, 2020).

O reconhecimento científico da importância da AED para a ciência moderna vem nos anos de 1991 e 1992, quando o prêmio Nobel de Economia é respectivamente conferido aos economistas que ajudaram a fundar a escola Ronald Coase e

---

<sup>2</sup> Há autores que sustentam o surgimento da escola da Análise Econômica do Direito no século XIX na Europa continental, mais especificamente na Áustria, com a obra de Victor Mantaja *Das Recht des Schadensersatzes vom Standpunkte der Nationalökonomie* -O Direito da Responsabilidade Civil sobre o ponto de vista da Economia Política. Nessa obra, o autor trata sobre o que futuramente convencionou-se chamar de *Tort Law* ou Responsabilidade Civil, com um enfoque sobre os incentivos gerados pela teoria da responsabilidade civil. Para aprofundar o tema, confira: GELTER, Martin; GRECHENIG, Kristoffel. *History of Law and Economics. MPI Collective Goods Preprint*, Boon, n. 5, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2421224](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2421224). Acesso em: 25 out. 2020.

Gary Becker, fazendo o professor Bruce Ackerman da Escola de Direito de Yale afirmar que o enfoque econômico do Direito foi o desenvolvimento mais importante do século XX no campo dos estudos jurídicos (COOTER, ULEN, 1998).

Essa influência da AED não fica restrita ao círculo acadêmico. Pelo contrário, atinge de maneira incisiva a aplicação prática do Direito, da Economia e da execução de políticas públicas, tendo relevante participação na fundamentação intelectual no movimento de desregulação que permeou os EUA nos anos oitenta. Também na seara criminal, uma comissão criada pelo Congresso norte-americano em 1984 para a reforma do sistema penal nos tribunais federais utilizou-se do arcabouço da análise econômica para chegar a muitas das suas conclusões (COOTER, ULEN, 1998).

Com efeito, a Economia, entendida como o estudo das escolhas racionais, isto é, como os seres racionais adequam o seu comportamento diante de incentivos e restrições que lhes são postas, (POSNER, 2019) é uma ferramenta de fundamental importância para a análise jurídica. Nos termos do que pontifica Posner (2019, p.2) no prefácio à edição brasileira da sua obra “A economia da Justiça”: “Especialmente numa sociedade comercial (como é o Brasil hoje), é inevitável que os valores comerciais, tais como eficiência econômica, venham a influenciar as autoridades que determinam os rumos políticos do país [...]”.

Destarte, considerando que o plano teórico de implementação dos direitos não pode olvidar da realidade fática e da infraestrutura econômica que o sustenta, a concretização de um Estado Social que efetive os direitos fundamentais, entre os quais posiciona-se a segurança pública, não será obtida com o mero estabelecimento de tais valores em textos normativos, independentemente da sua hierarquia. Sobre o tema, Ribeiro e Húngaro (2014) ensinam:

[...] a Economia tem muito a dizer ao Direito sobre a eficiência das determinações judiciais, ou, ao menos, à mensuração de seus custos, já que a eficiência a ser considerada não deve ser

necessariamente matemática, podendo até mesmo prevalecer aquela de natureza social – mas seus custos precisam ser conhecidos e administrados.

Ainda que exista uma força normativa na Constituição, imperioso que haja uma preocupação de adequação com a realidade fática, sob pena de se tornar o texto mero símbolo.

Alertando sobre a premente necessidade de uma multidisciplinariedade nos estudos jurídicos, Schmidt e Gonçalves (2015) exprimem a problemática dos custos dos direitos ao salientar a necessidade de internalização da noção de custo à ciência jurídica. Apontam, nesse quesito, a importância do ferramental teórico disponibilizado pela AED que permite aproximar a aplicação do Direito à conclusão inexorável de que, em um mundo de recursos escassos, a eficiência, precisa ser um objetivo do Direito, ramo científico que não pode se manter como um compartimento estanque. Nessa trilha, concluem: “Em um mundo complexo, a multidisciplinaridade é uma necessidade inarredável e a interface do Direito com a Economia pode apontar soluções não possíveis sob um prisma estritamente jurídico [...]” (SCHMIDT; GONÇALVES, 2015, p.2-3). No mesmo sentido, Holmes e Sunstein (2019, p.8) afirmam: “uma teoria dos direitos que jamais desça das alturas da moral para um mundo onde os recursos são escassos será dolorosamente incompleta, mesmo do ponto de vista moral”.

Com efeito, em um mundo de limitações, no qual não se pode fazer tudo que deve (ou que se quer), os custos dos direitos precisam ser levados em consideração no momento de interpretar a norma. Não se está aqui afirmar que a Economia deve condicionar o Direito a ponto de estabelecer que, em países pobres, os indivíduos não possam ser contemplados com liberdades e comodidades públicas essenciais. Lado outro, defende-se que não se pode continuar a tratar os direitos como algo teórico, vinculados tão somente a uma intenção legal, constitucional ou mesmo judicial. Como já referido, o mero reconhecimento dos direitos no plano hipotético, seja no texto constitucional, na lei



ou mesmo em uma sentença judicial, não tem o condão de, por si só, alterar a realidade fática, reduzindo os seus conflitos.

Eis justamente a grande importância da Análise Econômica do Direito para a pacificação social. Começa-se, de uma maneira científica, a analisar as consequências de um posicionamento jurídico, seja ele externado por uma lei, por uma decisão judicial ou por um ato administrativo.

Nesse sentido, Cooter e Ulen (1998, p.13) explicam que a Economia ofereceu elementos científicos, que substituem a intuição, como estratégia para prever e diagnosticar os efeitos das sanções jurídicas sobre o comportamento humano. Para os autores, as sanções e penas obedecem a mesma lógica, na determinação e condução das condutas, dos preços, isto é, os indivíduos respondem a uma elevação dos preços consumindo menos aquele produto que teve seu valor majorado. Da mesma forma, na seara jurídica os indivíduos, supostamente, praticam menos determinada conduta caso a pena por sua prática seja mais severa. Para tanto, a Economia compartilha com o Direito um feramental verdadeiramente poderoso no âmbito matemático: a teoria dos preços e a teoria dos jogos; bem como instrumentos empíricos eficientes: a estatística e a econometria.

Ensinam ainda os autores que a Análise Econômica do Direito busca aplicar uma teoria do comportamento para prognosticar como os indivíduos responderão às mudanças efetuadas nas normas e decisões jurídicas; substituindo, pois, a intuição que regeu a aplicação do direito por milhares de anos. Ademais, concluem que a AED oferece critérios normativos úteis para avaliação do Direito e das políticas públicas, porquanto: “As leis não são apenas argumentos técnicos dogmáticos: são instrumentos para atingir objetivos sociais importantes. Para conhecer os efeitos das leis sobre esses objetivos, os juízes e também os legisladores devem ter um método para avaliar os efeitos das leis sobre valores sociais importantes” (COOTER, ULEN, 1998, p.13).

Caminhando na mesma trilha, Gico Jr. (2016) explica que a AED é um movimento consequencialista, isto é, as normas jurídicas devem ser elaboradas, alteradas e aplicadas de acordo com suas consequências no plano fático e não tão somente fundadas em julgamentos de valor sem comprovação empírica. De modo a evitar correr o risco de chegar a conclusões equivocadas ou imprecisas, por desconsiderar os constrangimentos impostos pelo Direito ao comportamento dos agentes econômicos, a análise econômica precisa, portanto, considerar com grande relevância o ambiente normativo no qual os agentes atuam (ZYL-BERSZTAJN; SZTAJN, 2005).

## 2.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME

A ciência econômica não fica limitada a analisar questões macroeconômicas, tais como taxa de juros, inflação e câmbio. Pelo contrário, a Economia preocupa-se, em essência, com a alocação ótima de recursos que, “por natureza, são limitados, de fins alternativos e competitivos” (CONTI; JUSTUS, 2016, p.2). Dessa forma, ao longo do desenvolvimento histórico pensamento econômico, foi possível observar a abordagem, ainda que sem sistematização científica, dos temas que tratam este estudo: crime e das punições.

Tamanha a relevância desses assuntos também para a ciência econômica, que é possível encontrar nos escritos daquele tido como o pai da Economia moderna, Adam Smith, considerações sobre criminalidade e sua repressão. Na obra *Lectures on Jurisprudence*, Smith (1978, p.104) defende que a racionalidade das punições deve ser guiada pelo princípio da reparação individual do cidadão prejudicado pelo crime, tendo como base para dimensionar a reparação o prejuízo e ressentimento da vítima:

Em todos os casos, uma punição parece justa aos olhos do resto da humanidade quando qualquer espectador concordaria com a pessoa ofendida em exigí-la. A vingança do lesava, que o leva

a retaliar a agressão sofrida, é a verdadeira fonte da punição dos crimes.

A análise mais profunda da obra de Smith permite concluir que três objetivos principais de uma teoria acerca da criminalidade e de sua repressão: 1) a correção do comportamento criminoso efetivamente praticado; 2) a dissuasão de potenciais novos atos delitivos, aí incluídos os criminosos contumazes e 3) a compensação dos danos causados à vítima e à sociedade (SMITH, 1978).

Adam Smith, ao analisar as leis que envolvem tributação, sonegação e fraude, evidencia uma preocupação em aumentar a punição de modo a elevar o custo esperado do crime e dissuadir o potencial criminoso de perpetrar, numa antecipação artesanal do cerne da moderna teoria econômica do crime (SMITH, 2001).

Não é apenas no pensamento de Adam Smith que se buscam as origens da teoria econômica do crime. Uma contribuição inestimável para esse ramo de estudo, assim como para toda criminologia moderna, vem de Cesare Beccaria. Em sua célebre obra, *Dos Delitos e das Penas* (2016, p.54-55), o italiano fortifica as bases de toda a teoria da dissuasão, adotada até hoje, ao afirmar: “[...]e evidência de que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido [...] os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime”.

Percebe-se em Beccaria uma grande preocupação com a presteza na aplicação da pena, pilar que ainda sustenta as bases da teoria econômica do crime. Nas palavras do italiano: “quanto mais pronta for a pena e mais de perto seguir o delito, tanto mais justa e útil ela será” (2016, p.68). O autor salienta que é da natureza humana minimizar a correlação entre fato e consequência com o passar do tempo. Os fatos entram no esquecimento e as sanções perdem o sentido quando morosas. A dissuasão, isto é, a capacidade que a aplicação de uma pena tem de impedir que outros cidadãos caminhem no sentido da criminalidade, fica

sensivelmente reduzida quando a pena não é aplicada tao logo seja praticado e descoberto o delito.

Mais à frente, traz uma gênese do que seria o cerne de toda a teoria econômica do crime ao afirmar que o indivíduo avalia a vantajosidade do cometimento de um delito por meio de uma comparação entre os benefícios dele decorrentes e as sanções dele advindas (2016,p.70):

É, pois, da maior importância punir prontamente um crime cometido, se se quiser que, no espírito grosseiro do vulgo, a pintura sedutora das vantagens de uma ação criminosa desperte imediatamente a ideia de um castigo inevitável. Uma pena por demais retardada torna menos estreita e união dessas duas ideias: crime e castigo.

Nessa linha de pensamento, o autor italiano, ainda no século XVIII, pontifica uma ligação estreita entre as ideias de crime e de castigo, salientando que a perspectiva de uma pena certa e imediata desestimule os indivíduos a praticarem novos delitos: “[...] que o receio de um castigo especial afaste o espírito do caminho que conduza a perspectiva de um crime vantajoso. É preciso que a ideia de suplício esteja sempre presente no coração do homem fraco e domine o sentimento que o leva ao crime” (BECCARIA, 2016, p.70).

Como pontificam Conti e Justos (2016, p.15), as contribuições de Beccaria para a teoria econômica do crime são duradouras e relevantes, podendo ser sintetizada da seguinte forma: a) a punição muito mais que uma função retributiva, deve primar pelo efeito preventivo e dissuasório; b) de modo a garantir a maximização desses efeitos preventivo e dissuasório, a sanção deve ser imediata, com procedimentos públicos e proporcionais à gravidade do delito; c) isso porque a probabilidade da punição (não a severidade) é o principal fator para reprimir o cometimento de delitos e garantir a segurança pública.

Talvez ninguém tenha contribuído tanto para o desenvolvimento da teoria econômica do crime antes de Becker que

Jeremy Bentham. Fundado na dicotomia de prazer e dor<sup>3</sup> como forças motrizes soberanas do ser humano, o filósofo utilitarista afirma ser um equívoco pensar na vontade coletiva sem considerar os interesses particulares, tendo em vista que qualquer postura a ser tomada por um indivíduo busca aumentar a soma total dos seus prazeres ou mesmo minimizar o total da sua dor (BENTHAM, 2000, p.14). Relacionando o princípio da utilidade com os motivos que levam o indivíduo a perpetrar um crime, assevera o inglês:

[...] A lucratividade ou os ganhos de um crime são as forças que incentivam um homem à delinquência; a dor e as perdas oriundas da punição são as forças usadas para afastá-lo dela. Se as primeiras dessas forças forem maiores, o crime será praticado; se as segundas forças forem superiores, o crime não acontecerá. Portanto, se um homem depois de praticar um crime e sofrer a punição, achar essa menos lesiva que o benefício experimentado, continuará a delinquir para sempre, não havendo nada capaz de contê-lo.

Ao analisar a influência que Bentham tem para a AED, Posner (1998) afirma que o mais claro exemplo dessa influência está na teoria econômica do crime. Segundo afirma, Bentham teria feito importantíssimas considerações econômicas: a) um indivíduo apenas comete um crime se o prazer que ele espera com

---

<sup>3</sup> No capítulo I. da sua obra “*An introduction to the principles of morals and legislation*”, o autor explica o que denomina de princípio da utilidade: “A natureza colocou a humanidade sob o governo de dois soberanos mestres, dor e prazer. Cabe exclusivamente a eles indicar o que nós estamos obrigados a fazer, bem como determinar o que devemos fazer. Por um lado, o padrão de certo e errado, de outro, a cadeia de causas e efeitos, estão vinculados aos seus ditames. Eles nos governam em tudo o que fazemos, em tudo que dizemos, em tudo o que pensamos: qualquer esforço que posamos fazer para nos livrarmos de nossa sujeição, servirá apenas para demonstrá-la e confirmá-la”. Tradução nossa, no original: “*Nature has placed mankind under the governance of two sovereign masters, pain and pleasure. It is for them alone to point out what we ought to do, as well as to determine what we shall do. On the one hand the standard of right and wrong, on the other the chain of causes and effects, are fastened to their throne. They govern us in all we do, in all we say, in all we think: every effort we can make to throw off our subjection, will serve but to demonstrate and confirm it*”. BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Kichener: Batoche Books, 2000. p. 14.

ato excede a dor que prevê que sofrerá quando, e se, for punido; b) com efeito, a punição deve impor uma dor suficiente que exceda o prazer que o potencial criminoso espera com o cometimento do crime; c) punição mais severa que essa não deve ser imposta porque resultaria na criação de sofrimento para o potencial criminoso, sem o correspondente benefício para a potencial vítima; d) as punições devem ser escaladas de uma forma tal que o potencial criminoso, em caso de escolher perpetrar um delito, opte por praticar o menos grave; e) as multas são um método de punição melhor que o encarceramento porque além de impor restrições aos criminosos, gera benefícios para a sociedade; f) quanto menor for a chance de o delinquente ser capturado e punido, maior deverá ser a sanção aplicada de modo a impedir o cometimento do delito.

Como se passará a detalhar adiante, todas essas considerações feitas pelo filósofo inglês foram usadas, em maior ou menor escala, na construção da teoria econômica do crime.

### 3. GARY STANLEY BECKER E A TEORIA ECONÔMICA DO CRIME

Não obstante a inestimável contribuição dos filósofos e economistas dos séculos anteriores para a compreensão racional do fenômeno, uma teoria econômica do crime, com rigor técnico e matemático, ocorre apenas no século XX, mais precisamente em 1968, com a publicação do artigo de Gary Stanley Becker: *Crime and Punishment. An Economic Approach*. O estudo do economista falecido em 2014, fundou a abordagem econômica do crime que se constituiu no ramo específico da ciência econômica voltado a investigar e responder questões relacionadas aos problemas do crime e das punições (CONTI; JUSTUS, 2016, p. 3).

No artigo, fazendo uma releitura da visão de Smith, Beccaria e Bentham, o economista americano aproxima o

cometimento de delitos à teoria econômica das escolhas racionais. Ao presumir o comportamento humano como fundamentalmente racional, “o homem é visto como alguém capaz de definir o que quer, dentro dos seus limites, e de lutar para alcançar os seus objetivos, mesmo que isto vá desagradar a outrem” (BECKER, 1968, p.169). Sob tal perspectiva, o indivíduo escolhe cometer o delito se os benefícios (ou utilidades) dele decorrentes forem superiores aos obtidos caso dedique o seu tempo e recursos em outras atividades lícitas, isto é, busca passar de uma situação menos para outra mais satisfatória com o menor esforço possível, tendo como móvel para sair da inércia a insatisfação com a situação atual (BRENNER, 2009, p.15).

Em uma visão macroeconômica, Becker explica que a obediência à lei não está garantida pela mera promulgação do texto normativo, razão pela qual recursos públicos e privados precisam ser empregados com o objetivo de impedir o cometimento de crimes e para responsabilizar infratores. Diante desse cenário, entende primordial avaliar a quantidade de recursos que devam ser utilizados por uma determinada sociedade para fazer valer suas normas, bem como a quantidade de sanção que deveria ser aplicada ao criminoso (BECKER, 1968, p.169-170).

Com fundamento em uma visão pragmática, própria da ciência econômica, diante do insustentável custo para erradicar por completo a violência, explícita, em seu estudo, que uma parcela da criminalidade será inexoravelmente tolerada pelo Estado e, como conseqüência, os sujeitos ativos das infrações permanecerão impunes (BECKER, 1968, p.169).

Na mesma senda, Winter (2008), ao se utilizar do exemplo da taxa de homicídios, afirma que, além de tecnicamente inviável, reduzir significativamente o número de mortes não seria desejável do ponto de vista econômico. Em sua visão, a sociedade, de uma maneira geral, estaria perdendo com a adoção de uma política criminal extremada na medida em que vultosos recursos seriam extraídos de outros programas sociais tais como

educação, saúde, infraestrutura, dentre outros, a ponto de abandonar importantes iniciativas sociais para serem deslocados ao sistema policial e de justiça.

Nessa trilha, Becker (1968) estabelece como um dos objetivos do seu estudo averiguar qual o montante ótimo de recursos a serem aplicados na efetivação da lei penal, o qual, a seu sentir, depende essencialmente de fatores tais como o custo de apreensão e julgamento dos criminosos, da natureza das punições e do grau de suscetibilidade dos agentes a modificações da lei penal.

Ao tratar sobre os custos do crime, o autor afirma que “apesar de o crime ser uma importante ‘atividade’ (ou ‘indústria’) econômica é quase que completamente negligenciado pelos economistas” (BECKER, 1968, p. 170).<sup>4</sup> Contrariando tal omissão, avalia os custos decorrentes da criminalidade nos Estados Unidos da América no ano de 1965. Analisa também os gastos com o sistema de segurança americano, afirmando que quanto maior o gasto em policiamento, servidores da administração da justiça e equipamentos de investigação, mais fácil será descobrir o autor de determinado crime e puni-lo por isso (BECKER, 1968, p. 171-174).

Evidenciando a amplitude da abordagem econômica do fenômeno delitivo, pontua que, apesar de as diversas teorias<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Avaliando essa postura, sustenta o autor que a omissão no estudo do tema da economia do crime funda-se em uma postura moral exacerbada, que considera que as atividades ilícitas são demasiadamente imorais e, portanto, não mereceriam atenção científica e sistemática. Como consabido, essa abordagem inovadora do autor, conferiu-lhe o prêmio Nobel de Economia em 1992 por ter ampliado o domínio da análise microeconômica a uma ampla gama de comportamento humano e interações entre indivíduos. Nesse sentido, cf: THE NOBEL PRIZE. *Gary Becker Facts*. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1992/becker/facts/>. Acesso em: 12 jan. 2021.

<sup>5</sup> Para maiores informações sobre a evolução dos estudos sobre as causas da criminalidade cf: CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. *DADOS: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v47n2/a02v47n2.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.



divergirem quase que completamente sobre a origem da criminalidade, indo de avaliações sobre tamanho de crânios<sup>6</sup> e heranças genéticas até ambientes familiares e descontentamento social, a grande maioria dos pensadores concorda que, mantidas estáveis as demais variáveis, a probabilidade de punição e a quantidade de pena ensejará uma redução, em menor ou maior grau, do número de delitos que um determinado agente irá praticar (BECKER, 1968, p. 176).

Ao sopesar esses dois fatores, custos e vantagens econômicas da criminalidade, conclui o ganhador do prêmio Nobel de economia (1968, p.176):

A abordagem aqui adotada utiliza-se da usual análise de escolhas feita pelos economistas e assume que uma pessoa comete um crime se o benefício esperado para ela exceder àquele que ela poderia obter usando seu tempo e demais recursos em outras atividades. Portanto, algumas pessoas tornam-se "criminosos" não porque sua motivação básica seja diferente das demais, mas porque seus benefícios e custos são diversos.

Partindo de tais premissas econômicas, Becker (1968, p.177) elabora uma função para representar o número de crimes cometidos por uma pessoa em determinado período de tempo, relacionando-o com a probabilidade de ser punido e a quantidade de pena. Consciente de que há outras influências na equação, o autor cunha uma terceira variável que representa os demais fatores que, a seu sentir, contribuem para o cometimento de um delito tais como a renda disponível para o sujeito em atividades legais e/ou outras atividades ilegais, as condições dos estabelecimentos prisionais e suas próprias condições pessoais de disposição para perpetrar ilícitos.

A função está assim representada:

$$O_j = O_j(p_j, f_j, u_j),$$

---

<sup>6</sup> Fazendo referência aos estudos de Cesare Lombroso. Há, inclusive, uma linha de pesquisa que busca retomar os estudos de Lombroso sobre a genética e fatores ambientais contribuem para gerar uma mente criminosa. Cf: RAINE, Adrian. *A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade*. Tradução: Maiza Ritomy Ite. Porto Alegre: Artmed, 2015.

Onde, “O” seria o número de crimes que o sujeito, representada por “j”, cometeria em determinado período de tempo, “p” seria a probabilidade de condenação por cada infração penal praticada, “f” a quantidade de pena e “u” uma variável coringa representando todas as outras influências sobre o agente para o cometimento do delito (BECKER, 1968, p. 177).

Dessa forma, aliando a equação de Becker com a lição de Benthan, conclui-se que, se o benefício auferido pelo crime for maior que a probabilidade de condenação, somada com a quantidade de pena efetivamente aplicada, em condições normais com racionalidade natural, o crime será cometido. Do contrário, a legalidade prevalecerá.

Referida função funciona como base estrutural para a análise do fenômeno criminoso, desenvolvida no presente estudo. Isso porque concentra-se nos vetores racionais do agente criminoso, isto é, sopesar as utilidades com os riscos para tomar as decisões, porém não desconsidera a presença de outros fatores, sejam biológicos sejam socioeconômicos, como influenciadores do comportamento delitivo. Nesse sentido, a teoria do crime de Gary Becker agrega duas, das três correntes<sup>7</sup> econômicas mais aceitas para a explicação da ocorrência do fenômeno criminoso.

A parte inicial, e preponderante, da função elaborada por Becker considera o criminoso como um ser racional que compara os ganhos de cometer um delito com o possível custo de ser descoberto e responsabilizado, incluindo em tais consequências a probabilidade da punição, o seu montante, o estigma social

---

<sup>7</sup> Fernandes Júnior, Farias, Costa e Lima sustentam a existência de três correntes acerca do estudo do crime pela ciência econômica, sustentando que a primeira delas seria marxista, que vincula o seu aumento às mudanças provocadas pelo processo capitalista, contudo considerando que há quase um consenso acerca da superação da dicotomia capitalismo-socialismo na geopolítica hodierna, considera-se que tal explicação restou superada ou englobada nas duas primeiras. FERNANDES JÚNIOR, Ledimar *et al.* A criminalidade no Brasil: avaliação do impacto dos investimentos públicos e dos fatores socioeconômicos. *Espacio Abierto Cuardeno Venezolano de Sociologia*, v. 26, n. 2, p. 219-243, abr./jun., 2017. p. 226.

decorrente de sua conduta e eventuais danos psicológicos. Sopesando custos e benefícios, o agente escolhe cometer um crime quando os benefícios lhe parecem maiores que os riscos. Em tal perspectiva, o crime é encarado “[...] como um setor da economia em busca de lucros, visto que, o criminoso opera como um agente econômico, investindo recursos, assumindo riscos, respondendo a incentivos econômicos e, comparando o tempo dispendido na atividade legal e na ilegal, buscando maximizar o seu lucro” (PORTO; GAROUPA, 2020, p. 273).

Nos termos do que salienta Fonseca (2020, p.194): “Essa ideia de maximização racional norteia toda a teoria econômica do crime. Parte-se da premissa de que os indivíduos calculam custos e benefícios ao tomarem uma decisão, e optam, ao final, pelo lhes traga mais benefícios que custos”.

A equação elaborada por Becker permite desmembrar os dois vetores de variáveis que condicionam o comportamento criminoso: positivos e negativos. De um lado, os fatores positivos estimulariam o indivíduo a escolher o mercado legal, tais como o salário, a dotação de recursos do indivíduo, a qualificação profissional, educação de qualidade, portabilidade de empregos *etc.* Lado outro, vislumbram-se os fatores negativos, ou dissuasórios que representariam os riscos e os custos de cometimento do delito, centrados na eficiência do aparelho de investigação e na quantidade da punição (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004, p. 247-248). Alencar e Gico Jr. (2011, p.77), ao aplicarem a teoria econômica ao delito de corrupção, concluem: “a probabilidade e magnitude da punição são os elementos-chave para a análise juseconômica do comportamento criminoso”.

Não obstante a sua aplicação clara aos crimes de natureza financeira, a utilização da teoria econômica tem um potencial muito mais amplo. Sua metodologia de análise é eminentemente comportamental, o que “significa a possibilidade de abarcar praticamente toda a ação humana que envolva a realização de uma escolha (ainda que não econômica) o ato de escolher envolve o

sopesamento de possibilidades [...]” (OLSON; TIMM, 2012, p. 113-114). Indo além, mesmo nos delitos que não acarretam qualquer espécie de ganhos materiais, a teoria econômica pode ser aplicada tendo em vista que os ganhos psicológico ou emocional podem ser enquadrados como os benefícios do transgressor (BRENNER, 2009, p. 32).

Um exemplo clássico é o homicídio. Muitas vezes o sujeito ativo efetua a conduta de matar alguém impelido por motivos eminentemente pessoais e não financeiros (tais como raiva, ciúmes, vingança *etc*). Mesmo assim, o benefício psicológico, a satisfação de realizar a vontade de matar um inimigo – ou o prazer na visão utilitarista – é sopesado pelo autor em relação à possibilidade de ser descoberto, punido e passar anos na cadeia. Nos termos do que já ensinava Bentham (s.d, p. 2391), no século XIX: “por lucro ou benefício do crime, deve-se entender não apenas o ganho pecuniário, mas toda vantagem, real ou aparente, que tenha funcionado como motivo para a prática do delito”.

Schaefer e Shikida (2001, p.20), em trabalho empírico que analisou a economia do crime na cidade de Toledo (PR) por meio de entrevistas com réus julgados e condenados por crimes lucrativos, evidenciaram que “os principais motivos de migração para as atividades criminosas foram: indução de amigos; necessidade de ajudar no orçamento familiar; e princípio hedonístico do ‘ganho fácil’. Em sua leitura, a teoria econômica do crime pode ser vista como uma escolha ocupacional feita pelo indivíduo entre o setor lícito ou ilícito da economia na qual a utilidade depende diretamente dos ganhos em cada uma dessas atividades, explicando: “neste contexto, os criminosos avaliam os custos e benefícios de entrar ou não numa atividade ilegal, e, em sendo os custos menores que os benefícios oriundos do trabalho ilegal, o indivíduo pode aplicar parte do seu tempo na atividade criminal” (SHAEFER;SHIKIDA, 2001, p.197).

Em trabalho mais recente, também coordenado por Shikida (2009), foram estudados os perfis de condenados pelo delito

de tráfico de drogas em estabelecimentos do Paraná e do Rio Grande do Sul. No estudo, por meio da obtenção de dados primários, a teoria econômica do crime restou concretizada porquanto foram observados as seguintes motivações para as ações delitivas, em ordem de importância: a) ideia de ganho fácil; b) cobiça/ambição/ ganância; c) ajudar no orçamento; d) dificuldade financeira/ endividamento. Apenas na quinta posição aparece um móvel não ligado, diretamente, a ideia de benefício, que é a influência de amigos.

Com efeito, a regra é que o criminoso atue de maneira racional, sopesando os custos e benefícios de um ato ilegal, comparando-o com a dedicação à atividade econômica lícita que tem a sua disposição para, dessa forma, decidir se ingressará no mercado lícito ou espúrio.

#### 4. TEORIA COMPORTALMENTAL E CRIMINALIDADE

Não obstante o seu amplo aspecto de incidência, hodiernamente, a teoria econômica clássica vem sendo agregada com algumas descobertas na ciência comportamental. Como ensinam Ribeiro e Domingues (2018, p.459) a partir dessa escola de pensamento, também conhecida como Behaviorismo, que emergiu para a comunidade acadêmica em meados da década de 70 do século passado, a Economia, entendida como o estudo da alocação de recursos escassos em mundo de necessidades infinitas, passou a ser encarada também como o estudo das decisões humanas.

Durante o processo de desenvolvimento histórico, especialmente a partir do século XVIII, em uma nítida tentativa de construção de uma estrutura mais objetiva, a Economia aproximou-se das ciências exatas e buscou afastar-se das humanas tais como Psicologia e Sociologia. Com tal desiderato, nos termos do lecionam Porto e Garoupa (2020, p. 133), a teoria econômica neoclássica cunhou a expressão *homo economicus*, ou do inglês

*economic man*, para se referir ao homem (*latu sensu*) que “[...] passou a ser visto, ao menos no ponto de vista teórico, como um agente racional que age sempre para maximizar os seus interesses”. Nesse sentido, o ser humano, para a ciência econômica neoclássica, seria dotado de duas características fundamentais e onipresentes: a) a compreensão, tanto no plano lógico quanto fático, de todas as escolhas postas à sua disposição e as consequências dessas opções; b) o fato de ser um ser que apreende com as suas experiências pretéritas, previsível e estável, capaz de estimar a utilidade esperada e o custo de cada escolha, ou na denominação técnica, um agente bayesiano.

Ocorre, contudo, que a observância da experiência humana demonstrou uma discrepância entre o comportamento real das pessoas no mundo concreto daquele adotado pelo *homo economicus*. Como pontuam Ribeiro e Domingues (2018, p. 461), a Economia deparou-se com um dilema que precisava de uma solução: “Matematizar era contribuir para o avanço científico da área, no entanto não era possível traduzir a inconstância psicológica humana para o rigor e estabilidade de funções matemáticas. Os conceitos psicológicos contidos nas teorias econômicas (p. ex. utilidade e prazer) não eram passíveis de matematização”.

Era preciso superar, portanto, o paradigma da racionalidade absoluta do agente econômico, o que só veio a acontecer de uma maneira sistemática na década de setenta com os trabalhos de Amos Tversky e Daniel Kahneman, considerados os fundadores da Economia Comportamental.<sup>8</sup> Ao criticarem a ideia imutável de homem econômico, os autores sustentam que as motivações emocionais têm papel predominante no processo de escolhas econômicas ao lado das motivações racionais, de modo que a emoção pode e deve ser considerada um fator apto a moldar a percepção dos incentivos econômicos, tanto positivos quanto negativos.

---

<sup>8</sup> Para maiores informações sobre a teoria comportamental. Cf: KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, fast and slow*. United Kingdon, Penguin random House, 2012.

Como alertam Mc Adams e Ulen, (2008, p.3) o behaviorismo não se constitui em uma crítica teórica à teoria das escolhas racionais, mas sim e principalmente prática já que é quase totalmente fundamentado em estudos experimentais e práticos que demonstram que os postulados da teoria neoclássica da racionalidade plena mostram-se bastante inseguros.

Analisando os principais pontos do novo ramo econômico da teoria comportamental pode-se perceber que, ao criticar a adoção da racionalidade perfeita, a principal contribuição comportamental à teoria clássica caminha no sentido de considerar que “o comportamento humano pode ser aleatório, imprevisível ou livre de regras” (PORTO; GAROUPA, 2020, p. 275). Observou-se ademais que os erros de escolhas cometidos pelos seres humanos, muitas vezes, não se mostram aleatórios, mas sistemáticos, caracterizando “claros e persistentes desvios das previsões da teoria das escolhas racionais” (MCADAMS; ULEN, 2004, p.4).

Mc Adams e Ulen (2004) trazem diversos exemplos desses erros sistêmicos perpetrados por grande parte dos seres humanos na medida em que em geral as pessoas: 1) parecem atribuir muito mais valor ao *status quo*, isto é, como as coisas são do que; 2) são muito mais otimistas sobre si mesmos, seus talentos e capacidades do que demonstram os fatos e as experiências; 3) colocam muito mais crédito em experiências pessoais, vividas recentemente do que por investigações e conhecimento de vida alheios, por mais que isso seja amplamente demonstrado; 4) tendem a acreditar em evidências que confirmam suas crenças anteriores do que aquelas que as contestam e trazem uma nova perspectiva; 5) prestam muito mais atenção aos custos fixos de uma decisão atual do que o cálculo racional claramente recomenda.

Um exemplo interessante citado pelos autores do otimismo excessivo que os seres humanos têm em suas capacidades refere-se à expectativa da duração de um casamento. Apesar

de serem apresentados a dados concretos de que 50% dos casamentos nos Estados Unidos terminam em divórcio, quase nenhum dos ouvidos em pesquisas entende que o destino da sua sociedade conjugal terá a mesma sorte. Com eles (diferentemente do que acontece com todos os outros), isso não acontecerá.

O mesmo raciocínio, então, pode ser aplicado ao cometimento de crimes. Considerando que os seres humanos tendem a supervalorizar suas habilidades, também a sua aptidão delitiva pode ser superestimada, ou de maneira mais simples, o potencial criminoso pensa “comigo isso nunca acontecerá; não serei pego como os meus comparsas porque sou mais inteligente, habilidoso e cuidadoso na prática dos meus atos ilícitos”.

Da mesma forma, a maior importância que os seres humanos dão às experiências pessoais vividas recentemente fazem com que o delito e mostre, a princípio, muito interessante para um criminoso em potencial. Como afirmam Mad Adams e Ulen (2008, p. 23): “o crime geralmente traz benefícios imediatos para o criminoso, enquanto a maioria dos custos demora, então o efeito da impulsividade é majorar a quantidade de delitos”.

Mister salientar que não se trata de uma abordagem alternativa, que busca esvaziar os avanços da teoria clássica da racionalidade das escolhas, mas realizar uma correção no modelo para adequá-lo a um espectro maior de incidência (SHIKIDA, 2019, p. 53). Como ensina Chetty (2015, p.1): “[...] a economia comportamental representa uma progressão natural dos - ao invés de uma ameaça para - métodos econômicos neoclássicos”.

Garoupa (2003, p.6) explica que a análise econômica comportamental do crime visa a preencher a suposta lacuna entre a teoria racional e o comportamento real dos criminosos. Combina as ferramentas econômicas com a psicologia e sociologia, propondo novos *insights* em relação à teoria da dissuasão<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Sobre a noção de dissuasão, veja o que aduzem Nuno e Garoupa: “A hipótese de dissuasão é uma teoria que compreende que os índices de criminalidade são



e aplicação da lei.

Nesse sentido, a análise econômica do comportamento irracional, por meio de um intercâmbio com a psicologia, busca compreender aquela parcela dos delitos e dos criminosos que, até então, não estavam inseridos no modelo do comportamento racional, tais como as hipóteses em que a racionalidade do agente é limitada pelas emoções, deficiências mentais, ou mesmo erros reiterados (OLSON; TIMM, 2012, p. 115). Como pontuam Olson e Timm (2012,p.115): “a proposta investe na ampliação do conhecimento e das hipóteses de verificação do fenômeno criminoso. Agregam-se outras variáveis, tornando o modelo mais complexo e ao mesmo tempo mais fidedigno”.

Contextualizando tal possibilidade de contribuição, veja-se a impulsividade acima referida que é observada constantemente no comportamento humano. Diante dessa impulsividade, a tendência do agente é observar os benefícios do crime como imediatos, enquanto a sanção, se vier, será no futuro. Imagine-se um jovem em um ambiente de poucas oportunidades, uma periferia pobre de grandes metrópoles, que vê no traficante de droga um exemplo a ser seguido porque aquele criminoso parece ter a disposição carros do ano, armas, poder e joias. E qual a contribuição que a economia comportamental para esse caso? Mostra-se peremptória a necessidade de antecipar a pena, de fazer com que a reposta do Estado para o cometimento do delito venha o mais rápido possível para que aquele jovem veja o exemplo do traficante e perceba que os custos da prática do tráfico de drogas são maiores que os benefícios.

Entende-se, assim, que a teoria comportamental funciona como um corretivo da teoria econômica clássica, majorando a sua aplicação para os casos excepcionais, extraordinários de

---

responsivos ao risco de punição e aos benefícios do comportamento ilícito. Não é mais que uma aplicação da teoria da demanda sobre o direito penal. Se verdadeira, aumentar os recursos que a sociedade emprega na captura, condenação e punição dos criminosos iria reduzir a quantidade de crimes e seus custos sociais”. PORTO; GAROUPA, 2020, p. 279.

agentes que, por determinadas razões psicológicas – ou patológicas – não se enquadram no grupo ordinário de pessoas que pensam racionalmente. Além disso, possibilitam com o conhecimento dos erros rotineiramente praticados pelas pessoas, tais como o excesso de confiança e a impulsividade, formas mais efetivas de inculcar em potenciais criminosos os custos da criminalidade. Como ressaltam Porto e Garoupa (2020, p.131): “a economia comportamental deve ser vista como uma nova ferramenta, capaz de sofisticar as previsões e análise da economia neoclássica, sem, contudo, desconsiderar a qualidade preditiva dos seus modelos econômicos[...]”.

É preciso, portanto, ressaltar a excepcionalidade da sua aplicação, porque em regra, no crime como em outros aspectos da vida, o ser humano é essencialmente racional.

A outra teoria majoritariamente aceita na explicação do fenômeno criminológico centra-se justamente nos vetores positivos da teoria clássica, sustentando que o delito é gerado por um conjunto de fatores socioeconômicos e biológicos complexos, (PORTO; GAROUPA, 2020, p.279) ou, em outras palavras: seria “oriundo de problemas socioeconômicos de origem conjuntural e estrutural, como o desemprego, baixo nível educacional, desigualdade social e baixa renda”.( FERNANDES JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 226.)

Não se muda o mundo com direito penal, processos e prisões. Para a construção de um país desenvolvido, com respeito aos direitos individuais e liberdades, exige-se educação de qualidade desde tenra idade de modo a garantir a todos os integrantes do corpo social igualdade de oportunidade<sup>10</sup>, de modo a

---

<sup>10</sup> Aqui é importante que se fique claro, não há qualquer intenção de referência ao sistema socialista ou comunista que se busca igualdade de resultados. Entende-se aqui que a igualdade de oportunidades consiste na obrigação do Estado e da sociedade de garantir, dentro do possível, que o indivíduo tenha a sua capacidade plena atingida, mas para atingir tal resultado é óbvio que a dedicação individual, a vontade e o comprometimento de cada um mostram-se tão, ou mais relevante, que a igualdade de oportunidades. Adota-se aqui como fundamento de Justiça social uma ideia lançada por Platão há mais de dois mil anos em sua obra, a República. PLATÃO. *A República*.

lhes possibilitar escolhas esclarecidas. Além disso, a distribuição adequada de riquezas, que perpassa por um combate efetivo à corrupção e reforma tributária adequada, é fator primordial para a construção de um ambiente adequado de desenvolvimento. Muitos outros fatores constituem variantes positivas para o fenômeno criminoso, contudo a sua abordagem aprofundada neste trabalho fica prejudicada tendo em vista que a complexidade de tais panoramas extrapolaria, em muito, as finalidades deste artigo<sup>11</sup> e, principalmente, a capacidade do autor.

Como pontificou Beccaria (2016,p.117) ainda no século XVIII: “[...] o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”, contudo renovar os lugares-comuns de que a educação, oportunidade de emprego e de desenvolvimento são molas propulsoras para o combate à criminalidade tornar-se-ia perfunctório e tautológico.<sup>12</sup> Nos termos já salientados, o que se pretende com este estudo é avaliar as alterações institucionais que permitiriam a redução da criminalidade desconsiderados, mas sem desmerecer, os demais fatores biológicos e

---

Rio de Janeiro: Martin Claret, 2009, *passim*.

<sup>11</sup> Ainda que não seja tema específico deste trabalho mister salientar que a cultura possui importância fundamental para o desenvolvimento da sociedade, das instituições e também da criminalidade. Para maiores informações como a cultura influência o desenvolvimento humano, confira-se: HARRISON, Lawrence E.; HUNTINGTON, Samuel P. (Eds.). *Culture matters: how values shape human progress*. Nova York: Basic Books, 2000.

<sup>12</sup> Sobre a análise dos vetores positivos, inclusive da educação e da desigualdade de renda confira-se FERNANDES JÚNIOR *et al.*, 2017, p 23-240. No que pertine à relevância do fator educação, afirmam os autores: “[...] quanto maior o nível educacional, menor será a propensão do indivíduo cometer homicídios, isso acontece porque aumenta o custo moral de participação em crimes violentos. Outrossim, a educação há muito tempo vem sendo tratada como um dos elementos principais que possibilitam melhores oportunidades no mercado de trabalho e maiores retornos financeiros. [...]”. Em relação à desigualdade de renda, observam: “Em concordância com a literatura econômica, a variável ‘desigualdade de renda’, que é medida pelo coeficiente gini, mostrou-se estatisticamente significativa e com o sinal positivo. Isto mostra que quanto maior a concentração de renda em uma determinada região e/ou período de tempo, maiores são os níveis de criminalidade [...]”.

socioeconômicos.

Precisa-se focar no pragmatismo, isto é, os resultados práticos que são capazes de produzir com os estudos. A realidade que se apresenta no Brasil em termos de criminalidade é absurda e o início da construção de alternativas pode ficar dependente da mudança apenas dos fatores estruturais. Algo precisa ser feito, e logo.

Demais disso, essa visão do fenômeno criminoso parece não estimular, ao menos na área de conhecimento jurídico em que se encontra, uma majoração na eficiência institucional para o seu controle, caracterizando-se mais como uma justificativa<sup>13</sup> para o problema do que uma tentativa de solução.<sup>14</sup> Isso porque, para os adeptos extremados dessa teoria, a única forma de reduzir a quantidade de crimes e o seu custo seria alocar recursos em programas que busquem minimizar as raízes sociais,

---

<sup>13</sup> Confira-se: as ponderações de Theodore Dalrymple em capítulo denominado “Qual é a causa do crime”, ao analisar o aumento da criminalidade na Nova Zelândia: “É verdade, é claro, que a decisão dos criminosos de cometer crimes deve ter antecedentes; mas estes não devem ser buscados na pobreza, no desemprego ou na desigualdade da Nova Zelândia. Melhor, devem ser encontrados nos cálculos prudentiais que tais criminosos fazem (a probabilidade de sem pegos, aprisionados e daí por diante) e também nas características da cultura, particularmente cultura popular, de onde constroem suas ideias sobre o mundo”. DALRYMPLE, Theodore. *A vida na sarjeta: o círculo vicioso da miséria moral*. Tradução: Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2014. p. 297.

<sup>14</sup> Nesse sentido, ao criticar as rotineiras explicações para justificar crimes brutais, Souza e Pessi afirmam: “para aqueles que negam o poder individual de escolha (poder esse que explica a existência de filhos responsáveis em famílias disfuncionais e vice-versa) a busca dos motivos para a prática do crime passa pela eleição de bodes-expiatórios. O primeiro lugar nessa lista é ocupado precisamente pelos pais dos criminosos. [...] A ‘peer pressure’ é outra justificativa apresentada de forma recorrente para o ingresso de alguém no submundo do crime. Contudo, se a pressão dos pares e a influência do meio atuam de forma determinante (como espécie de doença contagiosa), impelindo o indivíduo para a delinquência, como se explica o fato de que pessoas criadas em áreas com altos índices de criminalidade (que têm inclusive irmãos criminosos) não se tornam delinquentes? Há, aqui, uma clara inversão de causa e efeito: delinquentes não são forçados a entrar para o mundo do crime, mas escolhem se associar a grupos com os quais já têm afinidade[...]. SOUZA, Leonardo Giardin de; PESSI, Diego. *Bandidolatria e demicídio: ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*. Porto Alegre: SV Editora, 2018. p. 31-32.

econômicas e biológicas do crime de modo que o possível delinquente não seria dissuadido por qualquer variação na certeza ou na severidade da punição(SOUZA;PESSI, 2018).

Concatenando as duas teorias de maneira precisa, Porto e Garoupa (2020, p.279-280) sustentam:

Embora o debate público recente tenha demonstrado tendência de enquadrar ambas as hipóteses como mutuamente excludentes, consideramos que é mais adequado vê-las como complementares. Por isso as políticas públicas ideais para reduzir a criminalidade deveriam ser uma mescla entre ações sobre a dissuasão e aquelas direcionadas às fontes das causas.

No mesmo sentido, Shaefer e Shikida (2001, p.200) asseveram que, de modo a minimizar a delinquência, a sociedade não criminosa deve buscar maximizar os custos da atividade infratora e, portanto, precisa “[...]estar atenta aos elementos coibidores do crime, como estruturação dos aparatos policiais, formação educacional, oferta de trabalho, urbanização planejada, distribuição de renda *etc*”.

Como se depreende da leitura efetuada pelas diversas teorias, o crime é um processo complexo no qual questões socioeconômicas e mesmo biológicas exercem um papel de inexorável importância, contudo a atuação não pode ficar restrita aos aspectos positivos, sendo de imperiosa necessidade uma estruturação dos vetores negativos da equação econômica do crime para desestimular o ingresso de mais agentes nesse mundo da ilegalidade.

Assim, Becker (1999, p.A3), utilizando-se da experiência norte-americana, afirma que a melhoria das condições de vida nos Estados Unidos da década de 80 e 90 deu-se não em razão da prosperidade econômica, mas devido à redução da criminalidade. Embora reconheça que múltiplos fatores foram responsáveis pela diminuição, assevera que, isoladamente, a ampliação da detenção, bem como da punição dos criminosos foi o mais importante. Criticando a inércia dos governantes por seu foco exclusivo nos vetores positivos, pontua:

A maioria dos governos age como se estivesse impotente

diante de poderosas forças para deter o que consideram uma ‘epidemia’ de crimes. Mas a experiência americana mostra que a criminalidade pode ser combatida ao mesmo tempo que se conserva a liberdade. Não é necessário esperar até que melhorias em educação e na moralidade reduzam os índices de criminalidade. Estes podem ser reduzidos rapidamente, aumentando-se a detenção de criminosos e sentenciando-se aqueles condenados por crimes graves a penas de prisão significativas[...] O aumento da propensão dos tribunais a condenar e prender criminosos a partir dos anos 80 foi fundamental no processo.

Com fulcro em tal teoria, pretende-se centrar a avaliação de alternativas institucionais que favoreçam os vetores negativos “*p*” e “*f*” da equação de Becker de modo a majorar a probabilidade de condenação, bem como ampliar a qualidade e quantidade das sanções impostas, sem o aumento de custos para o Estado brasileiro.

## 5. CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A primeira vez que a expressão crimes de colarinho branco foi utilizada academicamente remonta ao ano de 1939 no discurso que Edwin H. Sutherland fez à Sociedade de Sociologia Americana (COLEMAN, 2005). A intenção de Sutherland, um dos fundadores da criminologia norte-americana, era clara: ampliar a abrangência dessa área de conhecimento para crimes praticados em âmbito negociais e governamentais para um campo da ciência que se voltava quase que exclusivamente para crimes cometidos por pessoas pobres e desprivilegiadas.

Por isso a utilização da expressão colarinho branco referindo-se ao tipo de vestes normalmente utilizadas por essas pessoas que, àquela época, trajavam-se, quase que em sua totalidade, de terno e gravata. Ficava clara a oposição às vestes usadas pelos trabalhadores braçais norte-americanos da época que normalmente usavam uniformes azuis, feitos com material de maior resistência.

A definição trazida por Sutherland (1949, p.2) demonstra a condição de sociólogo que ostentava, na medida em que classifica essa espécie de comportamento como aqueles “crimes cometido por uma pessoa respeitável e de alta posição social no decurso de sua atividade profissional”. Apesar das várias críticas que recebeu ao longo da sua trajetória, parece assente que essa noção de crimes de colarinho branco consolidou-se na criminologia global ao ponto de, em 1996, o Centro Nacional contra o Crime de Colarinho Branco dos Estados Unidos da América pontuar uma definição consensual sobre essa espécie delitiva (COLEMAN, 2005, p.11):

Os crimes de colarinho branco são atos ilegais e antiéticos que violam a responsabilidade fiduciária do monopólio público, cometidos por um indivíduo ou uma organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável, para obter ganhos pessoais ou organizacionais

Tendo tal definição como premissa, passa-se a avaliar a aplicabilidade ou não da teoria econômica do crime de Becker à essa espécie delitiva.

Ainda no prefácio da sua obra *A Elite do Crime*, Coleman (2005) salienta o grande desconhecimento acerca das consequências do crime de colarinho branco, afirmando que grande parcela da população classifica essa espécie delitiva como “um detalhe do ‘verdadeiro’ problema criminal em nossas ruas”. Afirma, de outro lado, que, em sua visão, “...seja medido por perdas financeiras, mortes e ferimentos ou danos à sociedade, o crime de colarinho branco é o maior problema criminal da nossa época”.

Há várias razões para validade da aplicação da teoria econômica a esse tipo de delito. Cumpre salientar inicialmente que, de acordo com a teoria econômica do crime (seja clássica ou comportamental), a primeira razão para a existência do Direito Penal reside na impossibilidade de o Direito Civil aplicar as compensações devidas aos danos sociais (COOTER; ULEN,

1998, p. 550):

O motivo econômico, portanto, para que o legislador tipifique uma conduta como crime reside justamente na impossibilidade de se resolver plenamente com o direito civil aquela questão. A teoria geral do direito, e também o direito civil, conceituam as indenizações como perfeitas quando ela consegue fazer a situação retornar ao *status quo ante* (REALE, Miguel. 2005). Isto é, quando todo o dano causado pelo ilícito pode ser inteiramente compensado, ou dito de outro modo, quando a vítima daquele dano torna-se indiferente entre o fato delitivo ter ou não acontecido. Um exemplo clássico é o acidente automobilístico apenas com danos materiais. Aquele indivíduo que agiu com culpa, causando a colisão, tem o dever de indenizar, ou seja, tornar sem dano aquele que sofreu com sua postura. Com efeito, se ele pagar todos os valores do conserto, fornecer um carro reserva nos dias em que o veículo esteja se reparando, a vítima tornar-se-ia, em regra, indiferente ao acidente.

Há, contudo, certas situações que essa compensação é simplesmente impossível no plano fático. Aquele que perde um filho, assassinado por outrem não pode ser indenizado por isso. Não há valor monetário possível de tornar a vítima indiferente ao crime. Eis, portanto, uma razão econômica para o Direito Penal. A pena imposta pelo direito penal tem como escopo impedir danos intencionais e não os compensar.

Assim manifestam-se Cooter e Ulen (1998, p. 550):

Em vez de estabelecer um preço para o crime, o objetivo da punição é a dissuasão. O Estado proíbe os indivíduos de prejudicar intencionalmente os outros e sanciona essa proibição com punição. Portanto, o direito penal é um complemento necessário à teoria da responsabilidade civil quando a compensação perfeita é impossível.

No mesmo sentido, contextualizando com situações concretas de violação irreparável de bens jurídico dos integrantes do corpo social assim explica Posner (2019, p.242-243):

Uma razão mais sólida, fundada na teoria econômica, é que os homicídios e agressões impõem custos ao soberano, por



reduzir os impostos arrecadados das vítimas. O soberano “pos-sui” [sic] participação nos lucros dos súditos, a qual se vê prejudicada por atos que reduzam a riqueza deles. O sistema compensatório privado não leva em conta essa participação econômica. O soberano, portanto, funda um sistema penal como forma de internalizar essa externalidade.

Nesse norte, aplicando-se tal panorama, os danos causados pelos delitos de colarinho branco não podem ser reparados sem a aplicação do direito penal, emergindo, pois, essa existência inexorável do direito penal e processo penal aos crimes de colarinho branco.

## CONCLUSÕES

Toda interação humana, por ser permeada por interesses diversos sobre bens escassos, tem o potencial de gerar conflitos. De modo a fornecer ordem e previsibilidade às relações sociais, reduzindo o potencial de conflitos e os desperdícios deles decorrentes, as sociedades criam instituições (FIANI, 2011, p. 243-245). Definidas por North, precursor da escola institucionalista, como “as regras do jogo em uma sociedade”, as instituições caracterizam as restrições que dão forma à interação humana, estruturando e coordenando os incentivos no intercâmbio entre os homens e, portanto, são determinantes fundamentais para o desenvolvimento econômico<sup>15</sup> porquanto orientam os indivíduos

---

<sup>15</sup> Embora não seja o objeto central deste trabalho a importância das instituições para o desenvolvimento econômico vem sendo evidenciado na doutrina econômica com grande aceitação e demonstração empírica. Acerca dessa abordagem dos fatores que levam ao desenvolvimento Porto e Garoupa afirmam: “A teoria institucional afirma que são as instituições, ou seja, as regras do jogo, o elemento essencial em uma sociedade, pois orientam os indivíduos para um comportamento economicamente desejável. Segundo tal teoria, um país com instituições eficientes deve ser capaz de alcançar um crescimento econômico mais facilmente do que um país com instituições ineficientes. Um grande número de estudos tem analisado os efeitos das instituições (políticas, econômicas ou jurídicas) sobre o crescimento econômico. Um dos colaboradores mais destacados é Douglas North, prêmio Nobel de economia”. PORTO; GAROUPA, 2020, p. 29-30. Para maiores informações acerca da relação entre instituições e desenvolvimento econômico, confira: NORTH, Douglass C. *Instituições, mudança*

para um comportamento economicamente desejável, estabelecendo uma rotina que permite agir sem muita reflexão durante o seu cotidiano (NORTH, 1994).

Também na ciência política as instituições possuem especial destaque. Dallari (2003, p.1), na parte inaugural da sua obra *Elementos da Teoria Geral do Estado*, aponta: “é necessário o conhecimento das instituições, pois quem vive numa sociedade sem consciência de como ela está organizada e do papel que nela representa não é mais que um autômato, sem inteligência e sem vontade”.

As instituições formais estão diretamente relacionadas a uma atuação do Estado, emergindo da sua composição e, portanto, podem ser modificadas rapidamente. De outra banda, as informais são consideradas extensivas ou suplementares às formais e majoritariamente ligadas e derivadas de traços culturais, motivo pelo qual são mais resistentes a modificações e possuem maior estabilidade (PORTO; GAROUPA, 2020, p. 30).

Entre as instituições formais de maior importância inserem-se as normas legais (regras e princípios jurídicos),

---

*institucional e desempenho econômico*. Tradução: Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018. Acerca da demonstração empírica da relevância das instituições para o crescimento econômico confira SUCULLY, Gerald. The institutional framework and economic development. *Journal of Political Economy*, v. 96, n. 3, p. 652-662, 1988. Por meio da análise de 115 economias de mercado no período 1960-80, na qual realizou comparação entre as medidas de liberdade política, civil e econômica, o autor constatou: “que o quadro institucional tem efeitos significativos e amplos sobre a eficiência e a taxa de crescimento das economias. Sociedades politicamente abertas, que aderem ao estado de direito, à propriedade privada e à alocação de recursos pelo mercado, crescem a uma taxa três vezes maior e são duas vezes e meia mais eficientes do que as sociedades em que essas liberdades são restringidas”(tradução nossa), no original: “*The compound growth rates of per capita output and Farrell-type efficiency measures for 115 market economies over the period 1960-80 were compared with measures of political, civil, and economic liberty. It was found that the institutional framework has significant and large effects on the efficiency and growth rate of economies. Politically open societies, which subscribe to the rule of law, to private property, and to the market allocation of resources, grow at three times the rate and are two and one-half times as efficient as societies in which these freedoms are abridged*”.

porquanto impõem, por meio da força monopolizada pelo Estado, padrões de comportamento a serem seguidos em todo o seu território

Acerca das influências institucionais na criminalidade, aponta-se, basicamente, duas vertentes para moldar o comportamento social: incapacitação e dissuasão. Na incapacitação, a força estatal é empregada concretamente para gerar a impossibilidade física de o agente perpetrar novos delitos em face do seu encarceramento. Ele é, pois, afastado, ainda que temporariamente, do meio social para evitar novos danos. Já a dissuasão acontece em perspectiva, decorrente da comparação e do exemplo. Um agente que pensa em cometer determinado delito, fica ciente do que aconteceu com o seu semelhante que realizou a conduta cogitada e, pelo receio de sofrer as mesmas consequências, decide abster-se de praticar o ato. A dissuasão é, pois, diretamente vinculada à probabilidade da punição e à quantidade de pena aplicada de modo a afetar as perspectivas comportamentais dos potenciais criminosos. (MENDONÇA; CERQUEIRA, 2020, P. 584) Como se percebe, a incapacitação é a aplicação concreta da sanção penal – e corpórea - ao agente criminoso e a dissuasão configura uma repressão potencial, em perspectiva. Desse modo, mostra-se mais interessante, tanto do ponto de vista político quanto econômico, priorizar a dissuasão à incapacitação, embora esta seja um requisito para aquela. Eis justamente o cerne deste artigo e a conclusão que se chega ao fazer uma análise aprofundada da racionalidade do agente ativo do crime de colarinho branco.

Ao aplicar a teoria econômica do crime aos crimes de colarinho branco ganha-se em perspectiva analítica. A premissa de que o comportamento humano, especialmente aquele que são praticados por agentes dotados de maior instrução como os sujeitos ativos dos crimes de colarinho é, em regra, limitadamente racional possibilita que seja moldado pelos incentivos institucionais dados em determinada sociedade (OLSON; TIMM, 2012,

p. 112). Nesse sentido, a eficiência das instituições responsáveis pela política criminal preventiva e repressiva pode ser aferida pela sua capacidade de desestimular essa prática criminosa. Nas palavras de Brenner (2009, p.36): “as autoridades que trabalham no esforço de fazer cumprir as leis buscam, ou deveriam buscar, maximizar o bem-estar social, minimizando as perdas oriundas dos crimes, o que inclui o custo de manter o sistema judiciário e policial aptos a combater o crime”.

Como ensina Becker (1968, p.181), otimizar as condições de enfrentamento à criminalidade não se resume tão somente à teoria da dissuasão pois, caso fosse esse o único objetivo das autoridades públicas, bastaria elevar a probabilidade de condenação “*p*” para 100% e a quantidade de pena “*f*” a um ponto que a torne muito superior ao benefício do crime. Relembra o economista que majorar “*p*” e “*f*” gera custos sociais e econômicos extremamente elevados já que os gastos no combate às ofensas aumentam sobremaneira com posturas extremadas. Nas palavras do autor: “o que é necessário é um critério que vá além das frases de efeito e forneça devido peso aos danos das infrações, aos gastos com investigação, prisão e condenação dos infratores, bem como ao custo social das punições”.

Ante o exposto, ao majorar a probabilidade de condenação e a quantidade de pena realmente aplicada aos crimes de colarinho branco, faz surgir entre os aqueles tendentes a praticar esse tipo de delito uma perspectiva de retribuição, gerando, ao que tudo indica, uma redução desse tipo de criminalidade com vultosos benefícios sociais,



## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Carlos H. R. de; GICO JUNIOR, Ivo. Corrupção e

- judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. *Rev. direito GV* São Paulo, v. 7, n. 1, p. 75-98, jan./jun. 2011. p. 77. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n1/a05v7n1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 54-55.
- BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217, Mar./Apr. 1968. p. 169. Disponível em: <https://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.
- BECKER, Gary. *Gazeta Mercantil*, 11 jan. 1999, p. A3 *apud* BRENNER, 2009, p. 24-25
- BENTHAN, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Kichener: Batoche Books, 2000. p. 14.
- BENTHAN, Jeremy. *Principles of penal law*. Edição do Kindle. V. 1, 2, 3 in 3 (Illustrated), s.d., p. 2391
- BRENNER, Geraldo. *Entendendo o comportamento criminoso: educação, Ensino de valores morais e a necessidade de coibir o comportamento criminoso: uma contribuição da teoria econômica e um recado para nossas autoridades*. Porto Alegre: AGE, 2009. p. 15.
- CHETTY, Raj. Behavioral economics and public policy: a pragmatic perspective. *American Economic Review*, v. 105, n. 5, p. 1-33, 2015. p. 1.
- COLEMAN, James William. *A Elite do Crime: para entender o crime de colarinho branco*. Tradução: Denise R. Sales. Barueri: Manole, 2005.

- CONTI, Thomas Victor; JUSTUS, Marcelo. *A história do pensamento econômico sobre crime e punição de Adam Smith a Gary Becker*, 2016. p. 2. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3466/TD271.pdf> . Acesso em: 2 out. 2021.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Derecho y economía*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. p. 12-13.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DALRYMPLE, Theodore. *A vida na sarjeta: o círculo vicioso da miséria moral*. Tradução: Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2014.
- FIANI, Ronaldo. *Cooperação e conflito: instituições e desenvolvimento econômico*. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011
- FOLLONI, André Parmo. *Complexity as a metatheory on relations between Law and sustainable development*. Disponível em: [https://www.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/12/2017/07/complexity\\_as\\_a\\_metatheory\\_on\\_relations\\_between\\_Law\\_and\\_sustainable\\_development.pdf](https://www.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/12/2017/07/complexity_as_a_metatheory_on_relations_between_Law_and_sustainable_development.pdf). Acesso em: 21 out. 2020.
- FUX, Luiz. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Altas, 2020. p. 3.
- GALDINO, Flávio. O custo dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 139-222. p. 169.
- GAROUPA, Nuno. Behavioral economic analysis of crime: a critical review. *European Journal of Law and Economics*, n. 15, p. 5-15, 2003
- GIGO JUNIOR, Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Viničius (Coords.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-26.

- p. 17-18.
- : HARRISON, Lawrence E.; HUNTINGTON, Samuel P. (Eds.). *Culture matters: how values shape human progress*. Nova York: Basic Books, 2000
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos?* Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: M. Fontes, 2019.
- KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, fast and slow*. United Kingdom, Penguin random House, 2012.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: M. Fontes, 1999, *passim*.
- LUHMANN, Niklas. *Introducción a la teoría de sistemas: lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrete*. Guadalajara, Barcelona: Anthropos, 1996.
- MCADAMS, Richard H.; ULEN, Thomas S. Behavioral criminal law and economics. *John M. Olin Program in Law and Economics*, 2008, p. 3.
- MENDONÇA, Mário Jorge; CERQUEIRA, Daniel. Economia e Crime. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 580-590
- NORTH, Douglas C. *Desempeño economico en el transcurso de los anos*. Disponível em: <https://hecom-ex1.files.wordpress.com/2013/01/north-1994.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021
- NORTH, Douglass C. *Instituições, mudança institucional e desempenho econômico*. Tradução: Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.
- PLATÃO. *A República*. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2009
- PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. São Paulo: Altas, 2020.
- POSNER, Richard A. *A economia da justiça*. Tradução: Evandro Ferreira e Silva. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2019.

- POSNER, Richard A. Bentham's influence on the law and economics movement. *Current Legal Problems*, v. 51, n. 1, p. 425-439, 1998. p. 430. Disponível em: <https://academic.oup.com/clp/article-abstract/51/1/425/366100?redirectedFrom=PDF>. Acesso em: 8 out. 2021.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2005
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; HÚNGARO, Luis Alberto. *Ativismo do poder judiciário na concessão de medicamentos x concretização das políticas públicas constitucionais*. p. 102. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/432>. Acesso em: 20 out. 2020.
- SCHMIDT, Albano Francisco; GONÇALVES, Oksandro Osvidal. *Os gastos do governo federal na área da educação entre 2009-2014: uma análise econômica*. p. 2-3. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/13085/2224>. Acesso em: 21 out. 2020.
- SHAEFER, Gilberto José; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. *Revista Análise Econômica*, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, v. 19, n. 36, p. 195- 217, set. 2001. p. 20.
- SHIKIDA, Pery Francisco Assis *et. al.* Crime econômico de tráfico de drogas: perfil custo e retorno. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, Taubaté, Edição Especial, v. 15, n. 2, p. 47-55, mar. 2019. p. 53. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/4447/761>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- SMITH, Adam. The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith: V: *Lectures on Jurisprudence*. OUP Oxford, 1978. p. 104



- SMITH, Adam. *Wealth of Nations*. ElecBook Classics, 2001, p. 1105
- SOUZA, Leonardo Giardin de; PESSI, Diego. *Bandidolatria e democídio: ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*. Porto Alegre: SV Editora, 2018
- SUTHERLAND, Edwin H. *White Collar Crime*. Nova Iorque, Dryden Press, 1949.
- WINTER, Harold. *The Economics of crime: an introduction to rational crime analysis*. New York: Routledge, 2008. p. 2.
- ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Orgs.). *Direito & economia*. Edição Apple Books. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 40.